



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**PARECER**

**Objeto: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM DECORRÊNCIA DE SUPERAVIT”.**

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade. Assim, não há óbice na apreciação do projeto, visto que o mesmo não fere dispositivo constitucional.

O projeto em apreço traz em sua justificativa que o executivo pretende intensificar a utilização dos recursos de superávit apurados em janeiro de 2024. Recursos esses que aportaram aos cofres públicos em caráter de imprevisibilidade.

Apresentam em seu escopo de forma descritiva as pastas a serem suplementadas e anuladas.

Observa-se que os art. 3º e art. 4º pretende o executivo desapropriação de áreas e implementação de infraestrutura cabendo aos nobres Edis. analisar conveniência e oportunidade.

A Constituição em seu art. 165, § 8º, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares e é de competência do Poder Legislativo a sua aprovação, que é normatizado pelo art. 26, inciso IV da Lei Orgânica. Após a aprovação será efetivada a abertura do crédito por decreto do Executivo.

Os recursos disponíveis para satisfazer às despesas na forma exigida pela Lei 4320/64 em seu artigo 43, § 1º, inciso II, consta no anexo do Projeto de Lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veio buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, impondo um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o ordena.

A Câmara Municipal deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura, bem como fiscalizar as alegações do executivo para requerer essa suplementação. A denegação de créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o Legislativo exerce sobre o Executivo.

O Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e também à Comissão de Fiscalização Financeira,



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Orçamentária e Tomada de Contas, conforme determinam os artigos 18 e 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quorum de votação está determinado no caput do art. 51.

Ouro Branco, 05 de fevereiro de 2024.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro  
Procuradora da CMOB